



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778.841 - SP (2015/0227343-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : QI DE COMUNICACAO LTDA - ME
ADVOGADO : OSIEL REAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NATHALY CAMPITELLI ROQUE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. AUSÊNCIA DE REFORMA DE SENTENÇA DE MÉRITO. DESCABIMENTO DO RECURSO.

1. "O art. 530 do CPC condiciona o cabimento dos embargos infringentes a que exista sentença de mérito reformada por acórdão não unânime, e não que o objeto da divergência seja o próprio mérito tratado na sentença reformada" (REsp 1.113.175/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 7/8/2012).
2. No caso concreto, o Tribunal *a quo*, com base no art. 515, § 3º, do CPC, negou provimento à Apelação e julgou improcedente o pedido inicial, de modo que não se encontram preenchidos os pressupostos exigidos pelo art. 530 do CPC para o cabimento dos Embargos Infringentes, notadamente porque houve confirmação da sucumbência.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778.841 - SP (2015/0227343-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : QI DE COMUNICACAO LTDA - ME
ADVOGADO : OSIEL REAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NATHALY CAMPITELLI ROQUE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que conheceu do Agravo para negar seguimento a Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

Agravo Regimental. Decisão monocrática que não recebeu os embargos infringentes opostos pela autora. Manutenção da decisão – o julgamento da apelação não unânime deixou de reformar sentença de mérito. Inteligência do art. 530 do CPC. Nega-se provimento ao recurso.

A agravante sustenta que houve equivocada interpretação do art. 530 do CPC, porquanto seria cabível Embargos Infringentes contra acórdão que, por maioria, reformou sentença terminativa para julgar improcedente o pedido.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 518-522).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778.841 - SP (2015/0227343-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.11.2015.

A irresignação não merece acolhida.

Primeiramente, reconheço a existência de erro material na seguinte afirmação contida na decisão monocrática: "*In casu*, a Apelação não foi provida, tendo sido confirmada a sentença de mérito" (fl. 515, destaquei).

Em verdade, a controvérsia persiste em relação ao pedido declaratório, o qual integrou o capítulo da sentença pela extinção do processo sem julgamento de mérito (fls. 284-285). O Tribunal *a quo* **negou provimento** à Apelação, com base no art. 515, § 3º, do CPC, para julgar improcedente o pedido inicial.

Reparada a premissa equivocada, ainda assim deve ser confirmada a decisão ora agravada.

É pressuposto dos Embargos Infringentes a existência de acórdão não unânime que tenha **reformado sentença de mérito** ou julgado procedente Ação Rescisória (art. 530 do CPC). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. DISCUSSÃO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. O art. 530 do CPC condiciona o cabimento dos embargos infringentes a que exista sentença de mérito reformada por acórdão não unânime, e não que o objeto da divergência seja o próprio mérito tratado na sentença reformada.

2. Se o dispositivo não restringiu o cabimento do recurso apenas à questão de fundo ou à matéria central da lide, não pode o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista. Precedentes.

3. Ademais, o arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porque tem reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado. Doutrina de CHIOVENDA.

4. Os honorários advocatícios, não obstante disciplinados pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito processual, decorrem de pedido expresso, ou implícito, de uma parte contra o seu oponente no processo e, portanto, formam um capítulo de mérito da sentença, embora acessório e dependente.

(...)

6. O capítulo da sentença que trata dos honorários, ao disciplinar uma relação autônoma, titularizada pelo causídico, é de mérito, embora dependente e acessório, de modo que poderá ser discutido por meio de embargos infringentes se a sentença vier a ser reformada, por maioria de votos, no julgamento da apelação.

7. Assim, seja porque o art. 530 do CPC não faz restrição quanto à natureza da matéria objeto dos embargos infringentes - apenas exige que a sentença de mérito tenha sido reformada em grau de apelação por maioria de votos -, seja porque o capítulo da sentença que trata dos honorários é de mérito, embora acessório e dependente, devem ser admitidos os embargos infringentes para discutir verba de sucumbência.

8. A ausência de interposição dos embargos infringentes na origem sobre a condenação em honorários advocatícios não veda a admissão do recurso especial, a menos que o apelo verse exclusivamente sobre a verba de sucumbência, caso em que não será conhecido por preclusão e falta de exaurimento de instância.

9. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1.113.175/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 7/8/2012).

Os precedentes mencionados pelo agravante não lhe favorecem.

No REsp 832.370/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, o acórdão não unânime reformara sentença terminativa para, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, desde logo, **dar provimento à Apelação**. É o que deixa claro o relatório:

Sentença: julgou extinto o processo, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por considerar a recorrida carecedora de ação em virtude de sua ilegitimidade ativa *ad causam* (fls. 237/248).

Acórdão: o Tribunal *a quo* deu provimento ao apelo da recorrida (fls. 255/261), nos termos do acórdão (fls. 286/328) assim ementado:

Da mesma forma, no REsp 1.047.230, o Ministro Sidnei Beneti, ao decidir monocraticamente, consignou ter havido **provimento da Apelação**:

A 8ª Vara Federal daquela Seção Judiciária (Juíza Federal Substituta em exercício, Dra. CARMEN SILVIA DE ARRUDA TORRES), extinguiu o feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto da referida ação, ao fundamento de que, *o pedido dos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Autores se limitou ao registro do Formal de partilha já obtido com a expedição da Portaria nº 001/90 (fls. 470/474).

3.- Interposta Apelação pela União e pelo Ministério Público Federal, a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Rel. Des. Federal SÉRGIO FELTRIN CORRÊA), por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do Ministério Público e, por maioria, deu parcial provimento à remessa e ao recurso da União Federal, vencido em parte o Des. Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO, julgando improcedentes os pedidos de retificação da escritura de compra e venda, e de posterior registro do formal de partilha, por limitações e impropriedade da via eleita (fls. 627/728).

O caso concreto, vale frisar, contempla hipótese em que a Apelação fora improvida, por maioria, de modo que não se encontram preenchidos os pressupostos exigidos pelo art. 530 do CPC para o cabimento dos Embargos Infringentes, notadamente porque houve confirmação da sucumbência.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0227343-1

AgRg no
AREsp 778.841 / SP

Números Origem: 03428695620108260000 053090267128 1469/2009 14692009 3428695620108260000
990.10.342869-2 990103428692

PAUTA: 02/02/2016

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : QI DE COMUNICACAO LTDA - ME
ADVOGADO : OSIEL REAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NATHALY CAMPITELLI ROQUE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : QI DE COMUNICACAO LTDA - ME
ADVOGADO : OSIEL REAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NATHALY CAMPITELLI ROQUE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.